

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental do IDAF: como consultar, defender e levantar

Tribunal: TRF2 | Processo: 5005109-33.2026.4.02.5002

embargo ambiental IDAF anulação termo de embargo • auto de infração ambiental IDAF nulidade • embargo ambiental órgão estadual competência fiscalização

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tutela Cautelar Antecedente Nº 5005109-33.2026.4.02.5002/ES REQUERENTE : JUCIMAR FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO(A) : THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (OAB MG096182) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA proposta por JUCIMAR FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e do INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, objetivando impedir a demolição administrativa de imóvel residencial situado na comunidade de Gomes, região da Lagoa Guanandy, Município de Itapemirim/ES. Alega a parte autora, em síntese, que os requeridos vêm promovendo operação fiscalizatória ambiental na localidade, com utilização de maquinário pesado e realização de demolições de imóveis supostamente irregulares, sem apresentação de decisão judicial, ordem administrativa individualizada, auto de infração, termo de embargo, laudo técnico conclusivo ou prévia notificação pessoal dos ocupantes. Sustenta possuir posse antiga, mansa e pública sobre o imóvel residencial indicado na inicial, afirmando tratar-se de sua moradia habitual, localizada em área ocupada há anos pela comunidade do Gomes, região que contaria com infraestrutura urbana consolidada, fornecimento regular de água, energia elétrica, coleta de lixo e serviços públicos essenciais (Evento 1.1 , p. 2; Evento 1.3). Afirma, ainda, que a comunidade, por intermédio da Associação de Moradores da Localidade de Gomes – AMOLOG, teria protocolado pedido coletivo de Regularização Fundiária Urbana (REURB), autuado sob o nº 28454/2025 perante o Município de Itapemirim/ES (Evento 1.1 , p. 2 e 7), além de invocar a Lei Complementar Municipal nº 245/2019, que teria reconhecido a vocação urbana e o adensamento populacional da região (Evento 1.5). Sustenta que a demolição administrativa constitui medida excepcional, dependente de regular processo administrativo, motivação concreta, contraditório e ampla defesa, inexistindo, no caso, demonstração técnica de risco ambiental iminente apta a justificar atuação demolitória sumária. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão

de qualquer ato de demolição incidente sobre o imóvel descrito na inicial; a abstenção de novas medidas restritivas pelos réus; bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento. É o sucinto relatório do necessário. Decido. Em razão da urgência narrada na petição inicial e da natureza potencialmente irreversível da medida impugnada, analiso desde logo o pedido de tutela cautelar de urgência. A controvérsia submetida a exame não diz respeito, neste momento processual, à regularidade urbanística ou ambiental definitiva da ocupação descrita na inicial, tampouco à existência ou inexistência de infração ambiental. A questão central consiste em verificar se há elementos suficientes para autorizar, em juízo de cognição sumária, a demolição imediata da construção indicada pelo autor sem prévia apresentação de procedimento administrativo individualizado ou justificativa técnica específica apta a enquadrar a hipótese nas exceções legalmente admitidas. Os documentos juntados aos autos demonstram, em análise preliminar, vínculo concreto do autor com o imóvel indicado na inicial. Consta comprovante de residência emitido pela empresa Italink Telecom Ltda. (serviço de internet) em nome do requerente, contendo endereço situado na comunidade do Gomes, Município de Itapemirim/ES ("Gomes, Rua Projetada, 9999, Próximo a Igreja Assembleia" - Evento 1.3). Além disso, os documentos acostados aos autos revelam que a comunidade local vem buscando medidas de regularização fundiária perante o Município de Itapemirim/ES, inclusive mediante requerimento coletivo de REURB formulado pela Associação de Moradores da Localidade de Gomes – AMOLOG, conforme documentação reproduzida na petição inicial (Evento 1.1, p. 7). A Lei Complementar Municipal nº 245/2019 igualmente indica que determinadas áreas da região foram classificadas como zonas adensáveis de uso misto (ZAUM), compreendendo áreas loteadas e já ocupadas dentro do perímetro urbano, destinadas à infraestruturação e adensamento populacional (Evento 1.5, p. 1/3). Também consta dos autos publicação do Diário Oficial do Município de Itapemirim contendo o Decreto Municipal nº 21.527/2025, que alterou a Comissão de Regularização Fundiária do Município, com expressa referência à implementação de procedimentos de REURB no âmbito municipal (Evento 1.6, p. 2). Tais circunstâncias, contudo, não significam reconhecimento judicial da regularidade fundiária ou ambiental da ocupação. A eventual existência de ocupação consolidada, fornecimento de serviços públicos ou pretensão de regularização administrativa não impede o exercício do poder de polícia ambiental pelos órgãos competentes, sobretudo diante do dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a existência de legislação urbanística municipal ou de procedimento de regularização fundiária em trâmite não possui aptidão automática para afastar competência fiscalizatória ambiental estadual ou federal, nem para legitimar ocupações potencialmente incompatíveis com a legislação ambiental. A atuação administrativa ambiental, entretanto, também se submete aos limites constitucionais do devido processo legal, da motivação administrativa e da proporcionalidade. O ponto decisivo consiste em saber se, diante dos elementos já apresentados, há base suficiente para permitir a demolição imediata da construção sem prévia exibição do procedimento administrativo ou, ao menos, sem justificativa técnica individualizada para sua dispensa. O Decreto nº 6.514/2008 disciplina as sanções administrativas ambientais e estabelece, como regra, que medidas demolitórias pressupõem regular procedimento administrativo, auto de infração, contraditório, ampla defesa e motivação adequada. Essa lógica decorre do art. 19, § 1º, do referido decreto, em harmonia com os princípios do devido processo legal e do contraditório. Trata-se de consequência necessária da gravidade do ato demolitório, que possui natureza materialmente irreversível e afeta diretamente a esfera possessória e patrimonial do administrado. É certo que o art. 112 do Decreto nº 6.514/2008 admite hipótese excepcional de demolição no ato da fiscalização. Essa medida, entretanto, é emergencial e restrita. Pressupõe construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, bem como constatação, no ato fiscalizatório, de que a ausência de demolição importa iminente risco de agravamento do dano ambiental. A excepcionalidade da providência de demolição imediata impede interpretação ampliativa. Não basta a existência de possível infração ambiental. É indispensável que o órgão ambiental demonstre risco atual, concreto e individualizado de agravamento do dano, capaz de justificar a supressão do procedimento administrativo ordinário, além de ser vedada a demolição imediata de imóvel habitado. No caso concreto, ao menos nesta fase inicial, não há nos autos demonstração específica de que o imóvel indicado pelo autor esteja submetido a situação concreta de risco ambiental iminente apta a justificar demolição sumária sem prévia individualização administrativa. Também não há, até o presente momento, apresentação pelos requeridos de auto de infração, termo de embargo, laudo técnico

individualizado, decisão administrativa específica ou outro documento apto a demonstrar a situação jurídica concreta do imóvel objeto da demanda. E a narrativa inicial afirma inexistir qualquer comunicação formal direcionada ao autor. A demolição de imóvel residencial possui natureza materialmente irreversível e afeta diretamente o direito fundamental à moradia, impondo cautela jurisdicional mínima quanto à observância da legalidade administrativa, especialmente diante da alegação de ausência de notificação pessoal e da existência de ocupação consolidada há anos. Nesse contexto, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC . A probabilidade do direito decorre, em análise perfunctória, da necessidade de controle mínimo de legalidade, motivação e proporcionalidade de ato administrativo potencialmente irreversível. O perigo de dano reside na possibilidade concreta de demolição do imóvel antes da apresentação dos fundamentos administrativos correspondentes, circunstância capaz de esvaziar integralmente a utilidade prática do processo. Como se vê do vídeo juntado no Ev. 3.3 e na matéria jornalística do Ev. 1.9 , a parte demandada, de fato, tem empreendido operação atual em área de restinga e mata atlântica na região de Gomes, Itapemirim/ES, inclusive com demolição imediata de imóveis, o que torna crível o risco alegado pela parte autora na inicial. A tutela, contudo, deve ser deferida em extensão estritamente cautelar, sem importar reconhecimento de regularidade ambiental, fundiária ou urbanística da ocupação. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelar de urgência para determinar ao IBAMA e ao IEMA que se abstenham de promover qualquer ato de demolição, destruição, remoção ou intervenção material irreversível sobre o imóvel residencial indicado na petição inicial (imóvel residencial, Rua Projetada, 99999, próximo à Igreja Assembleia), situado na comunidade de Gomes, região da Lagoa Guanandy, Município de Itapemirim/ES, até ulterior deliberação judicial. No mais, determino que os requeridos apresentem nos autos , no prazo de 10 (dez) dias:

- a) cópia integral dos procedimentos administrativos eventualmente relacionados ao imóvel objeto da presente demanda;
- b) autos de infração, termos de embargo, notificações, laudos técnicos, relatórios de fiscalização e decisões administrativas eventualmente existentes;
- c) justificativa técnica específica para eventual enquadramento da hipótese em situação excepcional de atuação demolitória imediata; Fica a parte autora proibida de promover ampliação da construção, novas intervenções físicas, parcelamento, exploração econômica intensiva ou qualquer alteração relevante no estado atual do imóvel até ulterior deliberação judicial. Intimem-se, com urgência , SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESPÍRITO SANTO e o SUPERINTENDENTE DO IEMA NO ESPÍRITO SANTO, via mandado, através do plantão, para cumprimento da tutela antecipada, bem como encaminhe ao IBAMA e ao IEMA, via email, cópia desta decisão. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal (10 dias), conforme art. 306 do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402